



MUNICIPIO DE LUIS DOMINGUES-MA
DIÁRIO OFICIAL @DOM
Poder Executivo
Conforme Lei Municipal nº 122,
de 20 de fevereiro de 2017

18 de setembro de 2017

Ano I – Edição nº 022

Página 1 de 8

SUMÁRIO

LEI 01

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 0126/2017, EM 21 de agosto de 2017

Dispõe sobre doação de bem imóvel pertencente a este Município.

O Prefeito Municipal de Luis Domingues, Estado do Maranhão, Senhor **Gilberto Braga Queiróz**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Luis Domingues aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Doar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, CNPJ nº 06.354.500/0001, Avenida dos Franceses, s/nº, Barreto, São Luis – MA, para uso da Delegacia de Polícia deste Município, **UM PRÉDIO** de alvenaria, coberto com telhas de cerâmica, pertencente ao patrimônio municipal, Localizado na Rua Duque de Caxias, s/nº, centro, nesta cidade de Luis Domingues-MA, com as seguintes medidas e confrontações: área construída de 161,86m² (cento e sessenta e metros e oitenta e seis centímetros quadrados), edificado em terreno próprio urbano, Pela frente medindo 15,00 metros com a Rua Duque de Caxias, pelo lado direito medindo 26 metros com a Travessa Juscelino Kubistchek, pelo lado esquerdo medindo 26,00 metros com terreno pertencente a quem de direito e pelos fundos medindo 15,00 metros com terreno pertencente a quem de direito, perfazendo uma área total de 390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados).

Art. 2º - Se o prazo de 02 (dois) anos o referido projeto não for executado, o imóvel retornará ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente

como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Domingues, Estado do Maranhão, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL nº 0127/2017, de 01 de agosto de 2017.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE LUÍS DOMINGUES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Luís Domingues, Município do Estado do Maranhão, **GILBERTO BRAGA QUEIROZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica c.c. artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art.1º. Fica criado, nos termos desta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o FMDA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, de natureza contábil e financeira, cuja finalidade é captar recursos e, consequentemente, proporcionar meios para a elaboração, financiamento e o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações voltadas para a proteção, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente de Luís Domingues, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 2º. O FMDA – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental será administrado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e

Sustentabilidade em conjunto com um Coordenador do Fundo, nomeado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, que terá as seguintes atribuições:

I – planejar, coordenar, orientar e assessorar a administração das atividades orçamentárias, financeira e patrimonial do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

II – exercer a função pública de ordenador de despesas do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

III – zelar pela regularidade e exatidão na aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas, projetos e ações relacionadas à Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, bem como pelos pagamentos decorrentes de compras de bens e serviços adquiridos junto à iniciativa privada;

IV – preparar demonstrações mensais da receita e da despesa e encaminhá-las até o quinto dia útil do mês subsequente para análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

V – manter o controle sobre a execução orçamentária do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do referido Fundo;

VI – manter, em conjunto com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Luís Domingues, o controle sobre os bens patrimoniais, pertencentes ao FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

VII – encaminhar ao setor de contabilidade do Município:

mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, as demonstrações das receitas e das despesas do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o balancete geral, com o demonstrativo econômico-financeiro dos gastos realizados pelo FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, o inventário de estoque de bens móveis e imóveis, bem como o balanço geral do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

VIII – preparar, a cada trimestre, em conjunto com a Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, relatório de acompanhamento das ações realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e submetê-las à análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

IX – elaborar e apresentar ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade a análise e avaliação da situação econômica e financeira do FMDA - Fundo Municipal de Desenvolvimento

Ambiental, observada nas demonstrações mensais da receita e da despesa;

X – manter o controle sobre os convênios, acordos e contratos, bem como sobre eventuais empréstimos

feitos pelo município de Luís Domingues em favor do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

XI – encaminhar bimestralmente ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade relatórios de acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e serviços aprovados pelo COMUMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 3º. São receitas do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental:

I – recursos provenientes das transferências regulares ou automáticas dos Fundos Nacional e Estadual do Meio Ambiente, na forma estabelecida na legislação vigente, para a execução da Política Municipal de Meio e Sustentabilidade;

II – receitas próprias do município de Luís Domingues, alocadas na LOA – Lei Orçamentária Anual;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades ou organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, feitas diretamente ao FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

IV – rendimentos oriundos das aplicações financeiras dos recursos do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

V – parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental tiver direito a receber, por força de lei ou convênio no setor;

VI – produtos de convênios, contratos, consórcios, acordos ou outros ajustes congêneres firmados com outras entidades financiadoras, privadas ou públicas das diversas esferas de governo, nacionais ou internacionais;

VII – doações, auxílios, legados e contribuições em espécie ou não, feitas por pessoas físicas ou jurídicas diretamente ao FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

VIII – recursos provenientes de quaisquer organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, para o cumprimento das competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

X – recursos provenientes da arrecadação de taxas e tarifas ambientais e outras relativas ao exercício do poder de polícia;

XI – recursos provenientes da aplicação de multas por violações às normas de proteção ambiental ocorridas no âmbito do Município.

XII – recursos provenientes de sentenças judiciais ou de multas pelo descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta realizados entre o Município de Luís Domingues ou pelo Ministério Público e aqueles que causarem danos efetivos ao meio ambiente;

XIII – o produto das operações de crédito;

XIV – recursos provenientes de compensação ambiental, decorrentes de danos já ocasionados ao meio ambiente;

XV – o produto da alienação de bens servíveis ou inservíveis;

XVI – receitas advindas com a venda de publicações e matérias, bem como aqueles oriundos de campanhas e eventos relacionados com a causa ambiental;

XVII – recursos provenientes do ICM's Ecológico;

XVIII – produto de licenças ambientais expedidas pelo Município;

XIX – recursos oriundos de indenizações judiciais e extrajudiciais, decorrentes de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XX – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, ou ainda, outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 4º. Os recursos do FMDA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental serão alocados como:

I – despesas de custeio e de capital da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II – investimentos previstos na LOA - Lei de Orçamento Anual;

III – investimentos previstos no PPA - Plano Plurianual;

IV – cobertura para o aperfeiçoamento de ações e serviços relacionados ao meio ambiente sustentável, a serem executados pelo Estado do Maranhão ou pela União Federal, no âmbito do município de Luís Domingues.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 5º. As receitas do FMDA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de *FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental* e aplicados em:

I – financiamentos total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, relacionados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, sobretudo, no que diz respeito à proteção, recuperação e estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais do Município;

II – pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, para a execução de programas, projetos e ações específicas do setor de meio ambiente e sustentabilidade;

III – aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações realizadas e administradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços relacionados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, aos encarregados do planejamento, da gestão ou da administração e do controle das ações de meio ambiente e sustentabilidade;

VI – no financiamento da aplicação das diretrizes e metas contempladas em outras leis municipais, especificamente quando da execução do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que venham a ajudar na execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

VII – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à Política Municipal de Meio Ambiente, sobretudo, no que diz respeito à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII – financiamento para a elaboração, execução e administração de projetos relacionados com a área de educação, conscientização e recuperação ambiental, preservação da fauna, da flora, das águas superficiais e subterrâneas, da melhoria do ar, do solo e do subsolo, bem como com a aquisição de materiais permanente e de consumo necessários para a realização dos respectivos projetos.

Parágrafo único. Os recursos do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental serão aplicados em transações financeiras quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, de forma a manter ou aumentar o seu valor nominal, cujos resultados serão revertidos às atividades por ele financiadas.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 6º. As despesas do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental se constituirão de:

I – pagamentos de salários, gratificações, diárias ao pessoal ou entidades da Administração, direta, indireta ou fundacional, que participam da execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II – pagamentos a entidades de direito público ou privado pela execução de serviços relacionados a programas, convênios, acordos, consórcios, dentre outros, desde que credenciados junto ao COMUMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III – pagamentos pela aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas voltados para o meio ambiente, gerenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

IV – pagamentos pela construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços relacionados ao meio ambiente;

V – financiamento de projetos de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI – financiamento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VII – pagamentos de outras despesas para o atendimento de situações de natureza urgente e inadiável, necessárias à execução das ações relacionadas à Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO VII DOS ATIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 7º. Constituem ativos do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental:

I – as disponibilidades monetárias existentes em instituições financeiras, oriundas das receitas a que se refere o artigo 3º, desta Lei;

II – os bens móveis e imóveis destinados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, administrada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

III – os direitos que eventualmente vier a constituir;

IV – os bens móveis ou imóveis, doados, com ou sem ônus, destinados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único. Anualmente, o FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental processará o

inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, na forma determinada pela legislação pertinente à espécie.

CAPÍTULO VIII DOS PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 8º. Constituem passivos do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental as obrigações de qualquer natureza que eventualmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade vier a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO IX DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 9º. O orçamento do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental evidenciará os programas de trabalho governamentais e as ações previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual, devendo, sempre, observar os princípios da equidade, do equilíbrio e da universalidade.

Art. 10. O orçamento do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental obedecerá:

I – as metas e aos objetivos fixados no Plano Plurianual e nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II – as diretrizes definidas pelo COMUMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. O orçamento do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º. O orçamento do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente à espécie.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.11. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, juntamente com o Secretário de Administração aprovarão o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras da

Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único. As cotas trimestrais a que alude o *caput* deste artigo poderão ser alteradas durante o exercício financeiro, observados os limites fixados no orçamento e a oportunidade de sua execução.

CAPÍTULO XI DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 13. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, observadas os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 14. A contabilidade será organizada através de demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, de forma a permitir o controle prévio, concomitante e posterior de custos operacionais, bem como a demonstração, interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 15. Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do FMDA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental serão transferidos automaticamente para o exercício financeiro subsequente, a crédito da mesma programação.

Art. 16. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela Administração, direta ou indireta, destinados ao desempenho das atividades do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental serão incorporados à Unidade Gestora no mesmo exercício, de acordo com a legislação vigente.

Art. 17. A escrituração contábil do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental obedecerá às formalidades preceituadas nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, bem como as demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente à espécie;

§ 3º. As demonstrações dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, eis porque deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Administração;

§ 4º. Os relatórios, balancetes e demonstrativos do FMDA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental deverão conter, obrigatoriamente, a assinatura do contador responsável, bem como o

número do respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 18. As contas e o relatório de gestão serão submetidos mensalmente, de forma sintética, à apreciação do COMUMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO XII DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 19. O FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que terá as seguintes atribuições:

I – gerir o FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, em conjunto com o seu Coordenador, estabelecendo políticas de aplicação de seus recursos de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

III – dar conhecimento ao COMUMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente de aplicações financeiras a cargo do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

IV – submeter ao COMUMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente as demonstrações bimestrais de receitas e despesas do FMDA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

V – encaminhar à contabilidade do Município as demonstrações bimestrais mencionadas no inciso anterior;

VI – firmar convênios, acordos, contratos, consórcios e outros, inclusive empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referentes a recursos que serão administrados pelo FMDA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

VII – autorizar juntamente como Coordenador do FMDA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, a realização empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, através do gerenciador financeiro do Município;

VIII – assinar conjuntamente com o Coordenador do FMDA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, quando for o caso, cheques para o pagamento de bens e serviços;

IX – expedir portarias, resoluções ou instruções normativas para criar e organizar a estrutura que melhor atenda às necessidades do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

X – convocar, organizar e realizar semestralmente audiência pública para prestar contas do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, bem como das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade na área de meio ambiente e sustentabilidade.

CAPÍTULO XIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 20. São atribuições do Chefe do Poder Executivo em relação ao FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental:

I – nomear o Coordenador do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, bem como designá-lo como ordenador de Despesas juntamente com o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II – firmar convênios, contratos e outras avenças, quando o caso assim exigir, em conjunto com o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, referente a recursos que serão administrados pelo FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem a existência de disponibilidade financeira ou autorização orçamentária.

Art. 22. O repasse de recursos financeiros para entidades e organizações governamentais e não governamentais que atuem na Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, devidamente registradas no COMUMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente, será efetuado por intermédio do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, de acordo com os critérios em ato administrativo pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, sugeridas pelo COMUMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As transferências de recursos financeiros para organizações governamentais e não governamentais que atuem na Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade serão processadas mediante convênios, acordos, contratos, ajustes e outros, obedecendo sempre à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo COMUMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23. Não poderão ser financiados pelo FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, convênios, acordos, projetos e ações incompatíveis com as Políticas Estadual e Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 24. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, o FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental utilizar-se-á de créditos adicionais especiais ou suplementares, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 25. Eventuais dotações e recursos previstos na LOA – Lei Orçamentária Anual para o órgão executor de eventual programa na área de meio ambiente, fica automaticamente transferidos para a conta do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 26. Em caso de eventual liquidação do FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o município de Luís Domingues.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar, no montante necessário para atender às despesas com a execução da presente Lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras disposições em contrário, em especial os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, todos da Lei Municipal nº 076/2011, de 01 de Julho de 2011.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Domingues, Estado do Maranhão, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL nº 0128/2017, em 21 de agosto de 2017

Dispõe sobre contratação temporária para atender excepcional interesse público do Município de Luis Domingues, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luis Domingues, Estado do Maranhão, Senhor Gilberto Braga Queiróz, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Luis Domingues aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município de Luis Domingues, celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os contratados na forma desta Lei serão assistidos pelo Regime Geral de Previdência Social, não sendo esses considerados servidores públicos.

Art. 2º Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I** - atendimento a situações de calamidade pública;
- II** - combate a surtos epidêmicos e endêmicos e ou realizar campanha de saúde pública;
- III** - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- IV** - atendimento a demandas na área da Educação, Saúde, Assistência Social e Administração quando não existirem classificados em concurso em vigor, até que se providencie novo concurso;
- V** - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, licença-maternidade, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável, os quais não possam ser substituídos por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
- VI** - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estado e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento da educação.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período se não sobrevir concurso público neste meio tempo.

Art. 4º O recrutamento será feito, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado, prescindindo-se do concurso público.

Art. 5º As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

I – Para funções que corresponde a cargo público municipal criado por lei específica, com idêntica denominação, referência, carga horária, responsabilidades e remuneração, a contratação deverá se fundamentar nos incisos IV e V do artigo 2º desta lei.

Art. 6º Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

- I** – ser brasileiro;
- II** – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III** – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV** – estar quite com as obrigações militares;
- V** – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VI** – possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas funções físicas e mentais, aptas aos cumprimentos das funções.

Art. 7º Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional.

Parágrafo Único - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à cumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações e sem aviso prévio:

- I** - pelo término do prazo contratual;
- II** - por iniciativa do contratado;
- III** - por conveniência da Administração;
- IV** - por motivo de punição disciplinar.

Art. 9º É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à

posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Domingues, Estado do Maranhão, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito Municipal

